

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.737/01/1^a
Impugnações: 40.100058568-84 (Aut.) - 40.10058569-65 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Rodas de Ouro Ltda (Aut.)
Cofesa Comercial Ferreira Santos S/A (Coob.)
Coobrigado: Kolynos do Brasil Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Nelson Fraga da Silva (Aut. e Coob. /Cofesa)
PTA/AI: 02.000158854-84
CGC: 43916246/0002-00 (Aut.)
Inscrição Estadual: 251.899616.00-38 (Coob. /Cofesa)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência entre o endereço do destinatário discriminado na nota fiscal e o local de entrega consignado no CTIRC. Entretanto, tal irregularidade não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 134 e 149 do RICMS/96, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação ocorreu no dia 02/07/1999 e versa sobre a desclassificação das Notas Fiscais nº 50172, 50173, 50174, por divergência entre o endereço do destinatário discriminado nas notas fiscais (Palmas - TO) e o local de entrega consignado no CTIRC (Extrema - MG). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.39/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.93/94, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.112/116, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente lançamento das exigências de ICMS, MR e MI tendo em vista a desclassificação dos documentos fiscais anexados aos autos às fls. 06/11 por se tratar de documentos destinando mercadorias (sabonetes) à empresa Cofesa Comercial Ferreira Santos SA estabelecida em Palmas – TO, enquanto na realidade tais mercadorias seriam entregues ao estabelecimento da mesma empresa estabelecido em Extrema – MG, aqui eleito Coobrigado.

Confirma este fato a observação contida no CTCR n.º 50172 que acompanhava a mercadoria – **LOCAL DE ENTREGA-ROD FERNÃO DIAS KM-876-EXTREMA-MG** – e a própria anuência das Impugnantes, que justificam o procedimento tendo em vista o Termo de Acordo firmado entre o estabelecimento da COFESA situado em Palmas e o Estado do Tocantins.

A defesa apresentada se concentra em defender a validade jurídica do Termo de Acordo em referência, trazendo aos autos documentação relativa a decisão do STF que manteve Termo de Acordo semelhante firmado entre a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A e o Distrito Federal.

No entanto, tal decisão somente atinge aqueles que são parte no processo, não sendo o caso do Estado de Minas Gerais nem das empresas Impugnantes.

Não consta dos autos manifestação da Fazenda mineira ao pedido de homologação anexado às fls. 57, entretanto, a título de informação, citamos aqui a Consulta n.º 124/2000 publicada recentemente, em que a empresa Pastificio Santa Amália Ltda., estabelecida em Machado – MG, questiona a validade jurídica de Termo de Acordo semelhante por ela firmado com o Estado de Goiás .

A DOET/SLT/SEF assim se posicionou sobre o assunto:

“Tal termo de acordo é inconstitucional porque a forma de tributação e os procedimentos nele acordados não foram anteriormente aprovados em convênio ICMS, nos termos da Lei Complementar 24/75, descumprindo-se, assim, a Carta Constitucional em vigor.”

Isto posto, conclui-se que tal Termo de Acordo não é autorizativo do procedimento praticado.

Entretanto, constatou-se que a irregularidade apontada pelo Fisco não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 134 ou 149 do RICMS/96, que dispõe respectivamente sobre a inidoneidade documental e sobre o desacobertamento fiscal para todos os efeitos legais, portanto não há respaldo legal para a desclassificação dos documentos fiscais em comento.

Embora o Fisco relacione no Auto de Infração, entre as infringências cometidas, o inciso II do artigo 149, não há, nos documentos fiscais desclassificados, qualquer indício de que os mesmos já tenham sido utilizados em outra operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias descritas nos documentos atendem à mesma espécie e quantidade informada no Termo de Apreensão de fls. 03, embora não sejam perfeitamente identificáveis; aliás, o Fisco não questiona este fato, tampouco questionando a origem das mesmas, que são provenientes do Estado do Rio de Janeiro, cujo remetente emitiu as notas fiscais com o destaque do imposto devido àquele Estado.

Não havendo respaldo legal para a desclassificação dos documentos, torna-se inócua a exigência de ICMS e MR constantes do Auto de Infração, uma vez que a teor do disposto no inciso I do artigo 89 do RICMS/96, somente pode ser considerado esgotado o prazo para pagamento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal.

Tampouco se justifica a imposição da MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75, que é prevista para ser aplicada nos casos em que a operação com a mercadoria estiver desacoberta de documento fiscal.

A acusação fiscal versa especificamente sobre o fato de que os documentos fiscais trazem a indicação de destinatário diverso daquele a quem as mercadorias seriam realmente entregues, contrariando as disposições do artigo 2º do Anexo V do decreto regulamentar, fato este devidamente consubstanciado nos autos e inclusive admitido pelas Impugnantes, que para justificá-lo buscam abrigar no Termo de Acordo firmado com o Estado de Tocantins, sobre o qual já foi comentado.

Esta infração está sujeita a penalidade específica, prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão os seguintes:

(...)

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal."

Tal entendimento é corroborado pela Consulta Fiscal Direta 856/98, da qual transcrevemos abaixo parte do texto, referente ao tema em questão:

"A CF/88 determinou ao Legislador Complementar definir "contribuinte" no que se refere aos impostos por ela discriminados (art. 146, III, "a" e art. 155, XII, "a").

No que se refere ao ICMS, o legislador complementar, além de conceituar contribuinte, adotou o princípio da "autonomia do estabelecimento" (Lei Complementar 87/96, art. 11, § 3º, II), Princípio este

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

já vigente na legislação anterior e atualmente expresso, na legislação mineira, no art. 24 da Lei nº 6.763/75 e inciso I do art. 59 do RICMS/96.

Logo, para efeitos tributários, os estabelecimentos de um mesmo titular, contribuinte, são considerados autônomos, exceto em relação à garantia do crédito tributário;

Portanto, a entrega no estabelecimento Y de mercadoria adquirida pelo estabelecimento X, ambos pertencentes à mesma empresa contribuinte do ICMS, caracteriza "entrega a destinatário diverso", ainda que no corpo da nota fiscal conste o local de entrega, sendo aplicável a penalidade a que se refere o inciso V do art. 216 do RICMS/96."

Pelas razões acima expostas, observa-se que o Fisco, ao considerar as mercadorias desacobertas, desclassificando os documentos fiscais, enquadrando indevidamente a infração cometida, prejudicando a eficácia do lançamento, por descumprimento do disposto no artigo 58 c/c 57 inciso V da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/LFM/L